ACÓRDÃO - AC00 - 387/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2523/2014
PROTOCOLO	: 1487475
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MELO FORT OAB/MT N. 10.664
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO REGISTRO DE VALORES – DESEQUILÍBRIO CONTÁBIL ENTRE OS VALORES TOTAIS DO ATIVO E PASSIVO REGISTRADOS NO QUADRO DE COMPENSAÇÕES – IMPROPRIEDADES NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do registro de valor no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais', o desequilíbrio contábil entre os valores totais do ativo e passivo registrados no quadro de compensações do 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'; e o descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 em razão dos fatos irregulares verificados na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial' constituem infrações à norma legal e constitucional e implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável, sendo cabível recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, e **aplicar multa** à Senhora **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, determinando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e enviar **recomendação** aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Educação de Corumbá, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, constantes

nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e cumpra na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação à época, Senhora *Roseane Limoeiro da Silva Pires*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5, dentro do prazo regimental eis que recepcionados no protocolo desta Corte de Contas em 28 de março de 2014 e autuado em 2.4.2014.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica solicitou a intimação da responsável para o esclarecimento de alguns pontos entendidos como obscuros, conforme Análise nº 4796/2014, f. 472-473.

Intimada[1], a responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 479 a 513 destes autos, os quais retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo para apreciação, que gerou a Análise nº 3483/2015, f. 515 a 522, concluindo que a prestação de contas não se encontrava em consonância com as normas vigentes, em decorrência de:

1) Cancelamento de Resto a Pagar Processados no valor de R$ 90.539,73;
2) Dedução do valor de R$ 1.888,67 do saldo patrimonial do exercício anterior a título de '*Despesas de Exercícios Anteriores*';
3) Divergências nos saldos totais do ativo e passivo do Sistema Compensado.

Os autos foram então encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 16375/2015, f. 523 a 531, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, no mesmo sentido, ratificou a conclusão trazida por aquela. Após uma análise da integralidade das contas apresentadas, relatou as seguintes irregularidades:

1) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$90.539,73 sem justificativa;
2) Ausência do valor de R$90.539,73 na conta das variações patrimoniais aumentativas do *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*;
3) Falta de nota explicativa relativa ao valor de R$1.888,67 registrado como '*despesas de exercícios anteriores*';
4) Ausência de equilíbrio entre os valores totais do Ativo e do Passivo registrados no quadro Compensações do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*;
5) Ausência de registro dos valores na coluna *'exercício anterior'* nas demonstrações contábeis; e,
6) Descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4320/64, em razão dos fatos irregulares verificados na elaboração do Balanço Patrimonial.

[1] Termo de Intimação nº 15330/2014, f. 475.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação ao gestor para que observe com rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, opinando pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa à responsável, pelos fatos apontados pela Auditoria – Parecer nº 21275/2016, f. 532 a 535.

Ato contínuo determinei a intimação da Senhora *Roseane Limoeiro da Silva Pires* – Secretária Municipal de Educação à época (2013) e igualmente da Senhora *Maria Eulina Rocha dos Santos*, sua sucessora, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 2660/2017, f. 536 a 537, tendo sido emitidos os Termos de Intimação nº 2258 e 2259/2017, f. 538-539.

As responsáveis se manifestaram conforme se observa dos documentos acostados às f. 549 a 565; 567 a 588 e 590 a 612.

Em face da juntada de documentos que pudessem alterar entendimento anterior, os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que elaborou a análise nº 17650/2018 – f. 614 a 617, concluindo que após a nova apresentação de documentos e justificativas as contas se apresentam em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Em nova apreciação, a Auditoria frisou que abarcaria sobre os pontos referentes aos documentos e/ou esclarecimentos prestados pelo gestor municipal em resposta à última intimação realizada por esta Corte de Contas, haja vista já ter se pronunciado nos autos, conforme Parecer nº 16375/2015, f. 523 a 531. Na ocasião, expressou o entendimento de que permaneceram irregulares os seguintes pontos:

> *1)* Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 90.539,73, sem justificativa, sendo que detinha saldo financeiro disponível para cumprir com a obrigação;
> *2)* Ausência o valor de R$ 90.539,73 na conta das variações patrimoniais aumentativas do *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*;
> *3)* Ausência de equilíbrio entre os valores totais do ativo e do passivo registrados no quadro de Compensações do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*; e,
> *4)* Descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão das irregularidades verificadas na elaboração do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*.

Ressalvou a ausência de nota explicativa relativa ao valor de R$ 1.888,67 registrado como *'Despesas de Exercícios Anteriores'* na resposta à intimação que lhe fora endereçada, que impossibilitou a aferição de regularidade do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*, por considerá-la como impropriedade contábil que não alterou o saldo final do Patrimônio Líquido.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis – Parecer nº 6047/2019, f. 618 a 628.

Em nova submissão ao Ministério Público de Contas, o *parquet*, depois de analisar os novos documentos juntados e apreciar os argumentos dispendidos pelas equipes da 5ª Inspetoria de Controle Externo e da Auditoria, entendeu que, em face dos novos documentos e justificativas trazidas pelos jurisdicionados restaram regularizados os tópicos preliminarmente apontados:

> *a)* cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 90.539,73, em decorrência dos esclarecimentos e notas de empenho a que se referem, encaminhados pelas responsáveis;
> *b)* ausência de registro de valores na coluna *'exercício anterior'* das demonstrações contábeis em decorrência das mudanças dos *layouts* dos demonstrativos ocorrida no exercício de 2013, causando mudanças nas rotinas de escrituração, sem que causassem distorções nos resultados apresentados.

Por outro lado, depois de analisados os novos documentos trazidos pelos jurisdicionados, ainda persistiram as seguintes irregularidades:

> *c)* ausência do registro do valor de R$ 90.539,73 no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, na parte das *'variações patrimoniais aumentativas'*;
> *d)* desequilíbrio contábil entre os valores totais do ativo e passivo registrados no quadro de Compensações do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*;
> *e)* descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 em razão dos fatos irregulares verificados na elaboração do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*.

Opina, por fim, pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa à Senhora *Roseane Limoeiro da Silva Pires*; advertência ao atual gestor no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes e recomendação para que promova a adequação dos procedimentos contábeis de lançamentos de despesas de exercícios anteriores às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2013, do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, tendo como responsável a Senhora *Roseane Limoeiro da Silva Pires*, Secretária Municipal de Educação à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no protocolo desta Corte de Contas em 28 de março de 2014 conforme se depreende na f. 2, e a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, solicitou a intimação da responsável para o esclarecimento de alguns pontos entendidos como obscuros, tendo sido emitido o Termo de Intimação de f. 475. A responsável encaminhou os documentos e informações de f. 479 a 513 e em análise conclusiva a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que as contas não se encontravam em consonância com as normas vigentes, em decorrência de:

> *1)* Cancelamento de Resto a Pagar Processados no valor de R$ 90.539,73;
> *2)* Dedução do valor de R$ 1.888,67 do saldo patrimonial do exercício anterior a título de '*Despesas de Exercícios Anteriores*';
> *3)* Divergências nos saldos totais do ativo e passivo do Sistema Compensado.

A Auditoria, por sua vez, ao analisar os autos, concluiu pela irregularidade das contas e com aplicação de multa à responsável em face dos seguintes apontamentos:

> *1)* Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$90.539,73 sem justificativa;
> *2)* Ausência do valor de R$90.539,73 na conta das variações patrimoniais aumentativas do *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*;
> *3)* Falta de nota explicativa relativa ao valor de R$1.888,67 registrado como '*despesas de exercícios anteriores*';
> *4)* Ausência de equilíbrio entre os valores totais do Ativo e do Passivo registrados no quadro Compensações do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*;
> *5)* Ausência de registro dos valores na coluna *'exercício anterior'* nas demonstrações contábeis; e,
> *6)* Descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4320/64, em razão dos fatos irregulares verificados na elaboração do Balanço Patrimonial.

Recomendou ainda ao gestor a observância das Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público com vistas a afastar a ocorrência dos fatos acima narrados.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, opinando pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa à responsável, pelos fatos apontados pela Auditoria (f. 532 a 535).

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa determinei a intimação da Senhora *Roseane Limoeiro da Silva Pires* – Secretária Municipal de Educação à época (2013) e igualmente da Senhora *Maria Eulina Rocha dos Santos*, sua sucessora, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, tendo as responsáveis apresentado os documentos de f. 549 a

565; 567 a 588 e 590 a 612, que motivaram o retorno dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que entendeu em nova análise, que as contas se apresentam em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta *e*. Corte de Contas.

Em nova análise, a Auditoria ressalvou a ausência de nota explicativa relativa ao valor de R$ 1.888,67 registrado como *'Despesas de Exercícios Anteriores'* por considerá-la como impropriedade contábil que não alterou o saldo final do Patrimônio Líquido e expressou o entendimento de que permaneceram irregulares os seguintes pontos:

> *1)* Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 90.539,73, sem justificativa, sendo que detinha saldo financeiro disponível para cumprir com a obrigação;
> *2)* Ausência o valor de R$ 90.539,73 na conta das variações patrimoniais aumentativas do *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*;
> *3)* Ausência de equilíbrio entre os valores totais do ativo e do passivo registrados no quadro de Compensações do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*; e,
> *4)* Descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão das irregularidades verificadas na elaboração do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*.

Concluiu se posicionando pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa à responsável.

Em nova apreciação, o Ministério Público de Contas entendeu que, em face dos novos documentos e justificativas trazidas pela jurisdicionada, ainda persistiram as seguintes irregularidades:

> *1)* ausência do registro do valor de R$ 90.539,73 no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, na parte das *'variações patrimoniais aumentativas'*;
> *2)* desequilíbrio contábil entre os valores totais do ativo e passivo registrados no quadro de Compensações do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*;
> *3)* descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 em razão dos fatos irregulares verificados na elaboração do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*.

Opinou, por fim, pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa à Senhora *Roseane Limoeiro da Silva Pires*; advertência ao atual gestor no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes e recomendação para que promova a adequação dos procedimentos contábeis de lançamentos de despesas de exercícios anteriores às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Uniformes, portanto, o posicionamento apresentado, pela Auditoria e Ministério Público de Contas, f. 618 a 628 e 629 a 632, respectivamente, pela irregularidade das contas e recomendação ao atual responsável, pelas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, relativas ao exercício de 2.013.

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas, acompanhando em parte a

Auditoria, opinou que, depois do encaminhamento dos documentos pelas responsáveis em decorrência das intimações que lhes foram endereçadas, ainda restaram irregulares: *a)* ausência do registro do valor de R$ 90.539,73 no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, na parte das *'variações patrimoniais aumentativas'*; *b)* desequilíbrio contábil entre os valores totais do ativo e passivo registrados no quadro de Compensações do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*; e *c)* descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 em razão dos fatos irregulares verificados na elaboração do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 90.539,73, sem justificativa, sendo que detinha saldo financeiro disponível para cumprir com a obrigação, apontado pela Auditoria como irregularidade, o *parquet* entendeu como regular em decorrência das justificativas encaminhadas.

Sendo esse o único ponto a motivar a divergência pelo posicionamento pela irregularidade ou não adotado pela Auditoria e o Ministério Público de Contas, manifesto o meu entendimento de que o cancelamento de restos a pagar processados é vedado tendo em vista que as obrigações correspondentes já passaram pela etapa de entrega de produtos ou da prestação de serviços ao ente público, estando assim, na fase de *'liquidados'* ou *'em liquidação'*. Não obstante, em situações excepcionais, e somente nestas, em que o objeto da obrigação (produtos ou serviços) deixa de existir (por devolução ou mesmo liquidação equivocada), abre-se a possibilidade de um cancelamento da obrigação, desde que devidamente comprovado e justificado.

No caso em tela, frise-se que as responsáveis, atendendo ao chamamento deste Tribunal de Contas, encaminharam as justificativas do cancelamento dos restos a pagar processados, que se encontram acostados às f. 605. Nesse passo, considero sanada a irregularidade.

Por outro lado, o valor referente aos *'restos a pagar liquidados'* ou *'em liquidação'* que forem cancelados, gera uma *'Variação Patrimonial Aumentativa'*, sem reflexos em receitas orçamentárias, por se tratar de desincorporação de um passivo reconhecido, providência que deixou de ser adotada pela jurisdicionada, motivando distorções na apuração do patrimônio líquido do exercício, e, portanto, irregular.

Assim, as seguintes irregularidades impedem a aprovação destas contas:

> *a)* ausência do registro do valor de R$ 90.539,73 no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, na parte das *'variações patrimoniais aumentativas'*;
> *b)* desequilíbrio contábil entre os valores totais do ativo e passivo registrados no quadro de Compensações do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*;
> *c)* descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 em razão dos fatos irregulares verificados na elaboração do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e o art. 17, inc, II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante a ocorrência dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pela ausência do registro do valor de R$ 90.539,73 no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, na parte das *'variações patrimoniais aumentativas'*; desequilíbrio contábil entre os valores totais do ativo e passivo registrados no quadro de Compensações do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*; e descumprimento do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 em razão dos fatos irregulares verificados na elaboração do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'*.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do *Fundo Municipal de Educação de Corumbá*, responsabilidade da Secretária Municipal de Educação à época, Senhora *Roseane Limoeiro da Silva Pires*, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, CPF nº 256.421.541-68, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I e § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, *caput* e inc. VIII, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo *Fundo Municipal de Educação de Corumbá*, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e cumpra na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, com **aplicação de multa** à responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;